

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - Relator

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 15.899

(4/6/2018)

Regulamenta a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 76 a 80 da Lei nº 8.112/90, bem como o teor da Resolução TSE 22.569/2007, resolve:

CAPÍTULO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

§ 1º O gozo de parcela remanescente de férias precede ao usufruto das férias do exercício em curso.

§ 2º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 3º Perderá o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não as gozar até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º As férias obtidas na forma do caput dizem respeito ao ano em que se completar o período aquisitivo.

§ 2º Para a concessão de férias subsequentes considerar-se-á cada exercício como o ano civil, dispensando-se a exigência dos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 3º. Não estarão sujeitos à contagem de novo período de 12 (doze) meses:

I – o servidor ocupante, concomitantemente, de cargo efetivo e em comissão que se aposente e permaneça, ininterruptamente, na titularidade do cargo em comissão, desde que não seja indenizado por ocasião da aposentadoria;

II – o servidor ocupante de cargo em comissão que for nomeado para cargo de provimento efetivo.

III – o servidor que for exonerado de um cargo em comissão e nomeado para um outro, também em comissão, ininterruptamente, sem direito a indenização.

Art. 4º. Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado tempo de serviço anterior prestado à União, à autarquia federal e a fundação pública federal, sem solução de continuidade com a nova investidura, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período.

Art. 5º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 6º. Não poderá participar de eventos de capacitação o servidor que estiver em férias.

Art. 7º. O servidor que se afastar do exercício do cargo em razão de licença sem remuneração somente poderá gozar férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 8º. As férias serão marcadas pelo interessado e homologadas pelo responsável por sua unidade de lotação, no mês de outubro de cada ano, referente ao ano subsequente, mediante a utilização de sistema informatizado.

§ 1º Na delimitação das férias será observada a conveniência da Administração e, sempre que possível, a preferência do servidor, haja vista a supremacia do interesse público e a necessária continuidade do serviço.

§ 2º Nos anos em que houver eleição, as férias não poderão ser gozadas no período de 1º de agosto a 31 de outubro.

§ 3º As férias dos servidores cedidos e dos servidores requisitados serão marcadas pelo órgão cessionário/requisitante.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

Art. 9º. As férias poderão ser parceladas em até (03) três etapas, desde que assim requerido pelo servidor e anuído pelo responsável, observado o interesse da Administração.

§ 1º Os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no § 2º do art. 1º.

§ 2º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 3º A limitação prevista no § 2º deste artigo não se aplica quando o parcelamento disser respeito a períodos aquisitivos distintos.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A alteração das férias dar-se-á por interesse do servidor ou por necessidade do serviço devidamente justificada, mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 11. O pedido de alteração por interesse do servidor fica condicionado à formalização do interessado e à anuência do responsável pela sua unidade de lotação, observada a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na seguinte conformidade:

I – no caso de adiamento, contar-se-á o prazo da data do início das férias previamente deferidas;

II – no caso de antecipação, o prazo será contado da data do início do novo período pretendido.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput fica reduzido a 01 (um) dia, quando da alteração da segunda e terceira etapas de férias parceladas.

Art. 12. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no caput do artigo 11, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente em serviço;

VI – concessões previstas no art. 97, III, "a" e "b", da Lei nº 8.112/90;

VII – participação em programa de formação tido como etapa de concurso para outro cargo da Administração Pública.

Art. 13. A alteração por necessidade do serviço afasta o prazo previsto no caput do artigo 11 e caracteriza-se mediante justificativa por escrito do responsável pela unidade de lotação do servidor.

SEÇÃO V

DA INTERRUPÇÃO

Art. 14. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou, ainda, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, por escrito, pelo Diretor-Geral, caso envolva servidor da Secretária do Tribunal, ou pelo Juiz, em se tratando de servidor da Zona Eleitoral.

§ 1º A interrupção será levada a efeito por meio de sistema informatizado e processada juntamente com a remarcação do período remanescente.

§ 2º Quando da interrupção de férias o período restante não poderá ser parcelado.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 15. O servidor receberá, independentemente de solicitação e por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional.

Art. 16. O servidor poderá optar por receber a antecipação de 80% (oitenta por cento) da remuneração do mês subsequente, descontadas as consignações em folha, junto ao adicional de férias, cujo acerto dar-se-á quando do pagamento do salário do mês adiantado.

§ 1º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa a um deles.

Art. 17. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 15 e 16 será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias.

§ 1º No caso de parcelamento das férias, o adicional de férias e o adiantamento serão pagos integralmente por ocasião do gozo da primeira etapa.

§ 2º A alteração das férias implica na suspensão do pagamento das vantagens aqui tratadas ou em sua devolução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do deferimento da alteração, salvo na hipótese de gozo do novo período remarcado dentro do mesmo mês ou até o mês subsequente.

§ 3º Não se há de falar em devolução da remuneração no caso de interrupção de férias.

Art. 18. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor até o final do gozo da primeira parcela de férias que abranja mais de um mês, a vantagem pecuniária de que trata o artigo 15 será paga, proporcionalmente, considerando-se a remuneração dos respectivos meses.

Art. 19. Será paga ao servidor, na proporção dos dias a serem usufruídos, a diferença do adicional de férias decorrente de aumento em sua remuneração ocorrido entre as datas da interrupção da primeira parcela de férias e a do efetivo gozo do período remanescente.

Art. 20. Na hipótese de que trata o inciso I do artigo 3º, o adicional de férias será calculado com base na remuneração do cargo em comissão.

Art. 21. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo, exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

SEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO

Art. 22. A indenização de férias será paga ao servidor exonerado do cargo efetivo e do cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes de servidor falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 2º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for verificada a exoneração, a aposentadoria ou o falecimento do servidor, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional constitucional.

Art. 23. Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, do servidor requisitado investido em cargo em comissão neste Tribunal, desde que permaneça investido no referido cargo comissionado.

Art. 24. A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Consideram-se responsáveis pela unidade de lotação do servidor, para os efeitos desta Resolução, o Presidente e o Corregedor, ou pessoa por eles designada, os Desembargadores Eleitorais, o Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, os Juizes Eleitorais, o Diretor-Geral, os Secretários, os Coordenadores, os Assessores-Chefes, os Chefes de Cartório e o Secretário da Escola Judiciária Eleitoral.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 28. Revoga-se a Ordem de Serviço nº 02/99 e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 4 do mês de junho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. ORLANDO ROCHA FILHO

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. LUIZ VACONCELOS NETTO

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

Procuradora Regional Eleitoral

Atas das Sessões

ATA DA 40ª SESSÃO, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2018

SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas e vinte e dois minutos do dia vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas reuniu-se, em sessão ordinária, sob a Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, Presidente desta Corte. Compareceram os Senhores Desembargadores Eleitorais Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Gustavo de Mendonça Gomes, Orlando Rocha Filho, Paulo Zacarias da Silva, Alberto Maya de Omena Calheiros e Luiz Vasconcelos Netto. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Presentes, ainda, a Senhora Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues, bem como o Senhor Secretário, Dr. Maurício de Omena Souza. Compareceram à sessão os estudantes do 9º período do curso de Direito da Faculdade Estácio de Alagoas - FAL, Senhoras Lídia Tatyana Lins Cavalcante e Edielma Veneranda dos Santos, bem como os estudantes do 10º período do curso de Direito da mesma Instituição de Ensino, Senhores Igor Clemente de Albuquerque e Flávia Jeane Prado Pedrosa. Após, foi dispensada a leitura e aprovada a ata da sessão anterior. Ato contínuo, deu-se início à